



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01715/08.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – IPSER. PCA do exercício 2007. Adequação do IPSER aos princípios de gestão previdenciária. Regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00242/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, na qualidade de Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 800/804, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. No exercício de 2007 o **IPSER** de REMÍGIO mobilizou recursos no montante de R\$ 1.430.556,35, sendo 60,67% deste total como Receita Orçamentária, 0,89% como Receitas Extra-Orçamentárias e 38,15% correspondente ao saldo advindo do exercício anterior;
3. A Despesa total realizada pelo Instituto somou R\$ 443.243,07, sendo 30,98% aplicados em Despesas Orçamentárias e 0,90% em Despesas Extra-Orçamentárias;
4. As despesas com aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 351.368,21, corresponderam a 84,95% da despesa com Pessoal e Encargos realizada pelo Instituto;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 974.393,54;
6. O Instituto realizou a avaliação atuarial referente ao exercício de 2007, cumprindo a exigência legalmente prevista;
7. De acordo com as informações fornecidas, o IPSER contava ao final do exercício de 2007, com 496 ativos e 50 aposentados e 16 pensionistas;
8. Não houve registro da realização pelo Instituto de adiantamentos e convênios, bem como de denúncia referente ao exercício sob análise.

O Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 661/662), em razão das quais foram notificados o então Gestor do Instituto bem como o atual Prefeito do Município de Remígio.

Após análise da defesa encartada aos autos pelos notificados (fls. 669/754 e 758/792), a auditoria desta Corte de Contas entendeu que persistiram as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho:

- Descumprimento as determinações da Portaria Interministerial nº 338/2006, no sentido de registrar a “contribuição patronal do servidor ativo civil” em grupo específico, **das receitas intra-orçamentárias**;
- Pagamento de juros e multas sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R\$ 2.448,27, pagas após o vencimento.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após tecer comentários, opinou, ao final, pela:

a) Regularidade das contas apresentadas pelo Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSER, durante o exercício de 2007;

b) Recomendação para prevenir as falhas na gestão, identificadas pela d. Auditoria do TCE/PB.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as considerações que se seguem:

- É cediço que a Reforma Previdenciária, que vem se delineando no tempo, através da EC nº 20/98, da EC nº 41/03 assim como da Lei Geral de Previdência Pública (Lei Federal nº 9.717/98), introduziu mudanças profundas nos sistemas previdenciários dos Municípios, mas, sobretudo, deu ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial, o que provocou um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta as contribuições e os compromissos assumidos. Daí resultou o chamado Plano Atuarial, essencial à viabilidade do sistema, eis que em perfeita consonância com o art. 195, § 5 da Magna Carta de 1988 que prescreve, *in verbatim*: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá se criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”;
- Tal regramento constitucional visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, regramento observado pela defesa e constatado pela Auditoria em sua análise, tanto é assim que elididas foram as falhas inicialmente assinaladas;

- Feitas essas premissas, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de adequação do Instituto em questão aos princípios que norteiam a gestão previdenciária, restando tão-somente pagamento de encargos decorrentes de atraso na quitação de obrigação tributária e falhas de natureza formais em registros contábeis, as quais não autorizam, *de per si*, a reprovação das presentes contas, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à correção e não repetição das citadas eivas em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, este Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, durante o exercício de 2007;
- 2) Recomende à atual Gestão que evite a repetição das falhas observadas no exercício sob exame e identificadas pela Auditoria.

É o Voto.

DECISÃO DA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE* apresentada pelo Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, na qualidade de Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, e

CONSIDERANDO que foi observada a existência de adequação do Instituto em questão aos princípios que norteiam a gestão previdenciária, restando tão-somente pagamento de encargos decorrentes de atraso na quitação de obrigação tributária e falhas de natureza formais em registros contábeis, as quais não autorizam, *de per si*, a reprovação das presentes contas, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à correção e não repetição das citadas eivas em exercícios futuros.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, durante o exercício de 2007;
- 2) **Recomendar** à atual Gestão que evite a repetição das falhas observadas no exercício sob exame e identificadas pela Auditoria

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 24 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal